



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600243-32.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

**Assunto: CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2021**

**Polo ativo: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS
– ESTADUAL, ALCEU MOREIRA DA SILVA, LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE,
CARLOS ANTONIO BURIGO E FABIO DE OLIVEIRA BRANCO**

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E POR APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR DAS IRREGULARIDADES CORRESPONDE A 0,73% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$16.962,85 AO TESOUREIRO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, abrangendo a movimentação financeira

referente ao exercício de 2021, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer Conclusivo (ID 45489842), recomendando a desaprovação das contas, visto que identificada a alienação de bens sem a comprovação da natureza dos recursos de aquisição (item 2.1), recebimento de recursos de fontes vedadas (item 2.2) e irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo Partidário (item 4).

Com a apresentação de esclarecimentos e de documentação pela agremiação (ID 45411170), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No **item 2.1** do Relatório de Exame das Contas o Setor Técnico constatou o ingresso de recursos provenientes da empresa NILTON CLAUDIO CARVALHO BELSARENA, CNPJ n. 23.877.399/0001-99 no valor de R\$ 48.000,00. Identificou, outrossim, que, *conforme extrato da prestação de contas (ID 45003825), tais recursos referem-se à venda na alienação de bens do ativo permanente, contudo não foi apresentada comprovação a respeito.*

Quanto ao ponto, o partido apresentou documentos (ID 45410734 a 45410736 e 45410775) e declarou (ID 45410733) que: *o valor advém da venda de um imóvel de propriedade do partido para NILTON CLAUDIO CARVALHO BELSARENA. O imóvel pertencia à Fundação Ulysses Guimarães do Rio Grande do Sul. Quando da extinção desta, por determinação legal, o imóvel foi repassado ao Diretório Estadual do MDB-RS, por transferência realizada com base em parecer do Ministério Público Estadual, órgão até então responsável pela fiscalização da FUG Estadual.*” (...)

Diante de tais alegações e da documentação apresentada, concluiu a Unidade Técnica que *o contrato apresentado pelo partido bem como o esclarecimento acima transcrito sanam a irregularidade quanto ao apontamento referente à fonte vedada, no entanto, conforme constou no exame das contas, cumpria à agremiação demonstrar que os*

imóveis alienados foram adquiridos com outros recursos, “a justificar o ingresso dos pagamentos na conta bancária em questão”, e não com recursos do fundo partidário, os quais exigem comprovação de gastos. Dessa forma, não restou demonstrada observância ao disposto no art. 6º, §8º da Resolução TSE 23.604/2019, o qual prevê que “os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para a sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária”, de modo a permitir que a aplicação da receita da venda, em se tratando de bem adquirido com recursos públicos, seja fiscalizada.

Em relação ao apontamento, a agremiação novamente se manifestou (ID 45494809) declarando que o imóvel *não foi adquirido, mas sim, é fruto de doação recebida da extinta FUG-RS conforme documentos já anexados.*

Essa Egrégia Corte, recentemente se debruçou sobre tema similar ao aqui tratado - alienação de bem oriundo da Fundação Ulisses Guimarães do RS – FUG/RS - (PC nº 0600202-02.2021.6.21.0000), momento em que firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

Nesse contexto, em que a aquisição dos imóveis ocorreu há 16 anos pela FUG/RS, que certamente aferia verbas não somente do diretório estadual, mas também do diretório nacional e da FUG nacional, revela-se irrazoável exigir-se do órgão partidário, instituidor da fundação, a demonstração, nesta quadra, da origem dos recursos transferidos à entidade e que foram utilizados para a compra dos bens, os quais, em face da extinção da entidade, em cumprimento a normas expedidas pelo TSE, findaram por retornar para seu patrimônio e foram, ao cabo, alienados.

Não fosse isso, a suposta violação ao art. 6º, § 8º, da Resolução TSE n. 23.604/19 não enseja, por si só, a determinação de recomposição ao erário.

Eis o texto da norma:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...].

§ 8º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de

bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

Segundo tal dispositivo, o partido, ao efetuar a venda de determinado bem, deverá providenciar para que o respectivo pagamento seja realizado na conta bancária destinada ao trânsito de recursos da mesma natureza, de modo a possibilitar à Justiça Eleitoral verificar a real movimentação financeira do prestador de contas, ao longo do tempo.

Entretantes, ainda que a verba empregada para compra do bem seja procedente do Fundo Partidário, e, sendo ele alienado, o produto da venda ingresse na conta Outros Recursos, não se estará a falar, aprioristicamente, de aplicação irregular.

Dessa maneira, a hipótese vertente não trata de utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 58, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19.

Em realidade, a movimentação de verbas do Fundo Partidário e de Outros Recursos em uma mesma conta bancária, sem a devida segregação, constitui irregularidade grave, contudo, não induz ordem de devolução dos valores ao erário.

Nesse sentido, o TSE, no processo PC n. 0000170-07.2016.6.00.0000/DF, julgado em 05.11.2020, em que pese tenha considerado como falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inobservância ao preceito que obriga a diferenciação na movimentação de recursos públicos e privados, não comandou ao órgão partidário nacional a restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Igual solução foi adotada no PCE n. 0000431-69.2016.6.00.0000/DF, julgado em 26.11.2020, em que foi constatado que o diretório nacional, por meio de doação eleitoral, ou seja, aplicação de recursos, havia transferido verbas do Fundo Partidário para a conta Outros Recursos de candidato.

Nesse feito, a análise do ponto foi assim realizada:

[...].

Ademais, a Asepa detectou doação efetuada pela Direção Nacional do PSB de verba oriunda do Fundo Partidário para a conta Outros Recursos do beneficiário Antônio Gonçalves da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pontuando, ainda, a ausência de registro dessa despesa no SPCE, cujo impacto na regularidade das contas já foi objeto de análise no item anterior.

Nesse quesito, a agremiação encaminhou documentos e informou que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi devolvido pelo candidato. A Asepa, porém, assentou que a justificativa não teve o condão de afastar a irregularidade, uma vez que o montante só foi transferido após as eleições e pela pessoa física do candidato, o que caracterizaria doação de pessoa física ao partido, não havendo como se legitimar a devolução de tais recursos.

Igualmente, não houve determinação de ressarcimento ao Erário por parte da unidade técnica quanto aos supracitados apontamentos, a qual indicou apenas o trânsito irregular de verbas do Fundo Partidário para a conta de

campanha e de Outros Recursos, não atestando a arrecadação ilícita de recursos (arts. 25 e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015) ou o efetivo dispêndio irregular de recursos públicos (art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015).

Desse modo, acompanho a unidade técnica na conclusão de que a irregularidade referente à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário em conta de natureza diversa viola os arts. 7º e 8º da Res.-TSE nº 23.463/2015 e macula a confiabilidade do ajuste contábil por impedir o regular controle quanto à fiscalização financeira da campanha eleitoral, o que pode ensejar, inclusive, a desaprovação das contas.

[...] (PCE n. 0000431-69.2016.6.00.0000/DF, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 264, Data 18.12.2020).

Destarte, não merece ser glosada a operação de crédito, no importe de R\$ 136.000,00, na conta bancária Outros Recursos da grei política.

Nesse contexto, considerando a orientação firmada por essa Egrégia Corte, o Ministério Público Eleitoral opina pelo afastamento da referida glosa.

No **item 2.2** o Setor Técnico indicou a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios ID 45388846), verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A justificativa apresentada pela agremiação (ID 45410733) e reiterada no ID 45494809, no sentido de que as doações da filiada Cláudia decorrem de erro do Diretório Municipal que não lançou a filiação no sistema, como bem referido pelo Setor Técnico, não tem o condão de afastar a irregularidade, até porque não foram apresentados documentos que comprovem a devolução dos valores à doadora.

No **item 4.4.** a Unidade Técnica indica que remanesceram parcialmente os apontamentos indicados no Exame de Contas acerca da utilização de recursos públicos do Fundo Partidária, havendo pagamentos irregulares no valor total de R\$16.462,85, os quais foram detalhados na Tabela 2 do Parecer Conclusivo.

Em relação aos apontamentos dos tópicos 1 e 2, a prestadora fez as seguintes considerações, *verbis*:

No que tange aos itens 1 e 2, tem-se que, como já dito, são pagamentos de ressarcimentos feitos a dois dirigentes partidários de despesas feitas no desempenho da atividade partidária.

Inicialmente é de se dizer que os ressarcimentos à dirigentes, filiados e/ou colaboradores geralmente é feito por roteiro e não individualmente por nota apresentada.

O ressarcido traz os comprovantes fiscais juntamente com relatório onde constam individualizadas as despesas e breve relato do roteiro razão do gasto.

Excelência, a equipe técnica não analisa o mérito das explicações trazidas. A atividade partidária não é essencialmente administrativa, nem sempre existem comprovações físicas, factíveis de um roteiro ou de uma reunião. Como já referido em outros processos onde apontamento semelhantes foram efetuados, nem todas as reuniões são noticiadas, nem todas as agendas são fotografadas. E o sigilo por vezes é inerente ao desempenho da atividade partidária, não porque se trata de algo ilegal, mas, sim, porque as vezes o assunto debatido é sigiloso. Podemos citar, como exemplo, uma reunião interna de um grupo político que irá enfrentar outro em uma convenção. Ou mesmo a reunião de um presidente com um membro de outro partido na qual haverá a sondagem para que este migre de partido.

No caso, por exemplo, do apontamento referente ao então presidente estadual da sigla, deputado federal Alceu Moreira, trata-se do pagamento feito ao restaurante onde houve reunião posteriormente a realização do Congresso Estadual do MDB-RS, ocorrido em 04 de dezembro de 2021.

https://www.mdbrs.org.br/?publicacao=congresso_estadual_mdb_lanca_plataforma_para_o_plano_de_governo-24657

Não há registros deste almoço tendo em vista que se tratou de reunião de lideranças.

Já no que tange ao ressarcimento feito à IGOR ROSA TAMBARA, presidente da associação de vereadores que foi parcialmente aceito e que está apontado em dois locais distintos da tabela anexa ao parecer conclusivo, não se compreende a razão do primeiro apontamento vez que o valor de R\$116,00 ressarcido se refere ao total apresentado no relatório de prestação de contas de ressarcimento, anexo na mesma ID. a equipe técnica não refere a razão de apontar valor parcial que não é correspondente a uma nota específica mas, sim, à complementação de um ressarcimento feito relativamente a um relatório, que por equívoco, havia sido feito à menor valor.

Excelências, Igor é vereador da cidade de Jaguari e preside a Associação de Vereadores do MDB, além de ser membro da juventude de expressivo reconhecimento dentro do partido e, por esta razão, naquele período estava realizando diversos roteiros de mobilização tanto para o acampamento da juventude, evento tradicional deste núcleo partidário, quanto para o evento CAMINHOS DO RIO GRANDE, realizado pelo partido em diversas cidades mas, este apontamento refere-se exclusivamente à edição da cidade de

alegrete, conforme matérias colacionadas juntamente aos comprovantes.

É de se dizer que a análise feita pela SAI, em que pese não seja analisado o mérito, é contraditória uma vez que por vezes entende o gasto como correto e por vezes não.

Esta agremiação concorda que alguns comprovantes estão um pouco apagados, mas todos eles estão descritos no relatório, com valor, data e descrição.

Entende-se que as justificativas e os documentos apresentados não são aptos a afastar os apontamentos, pois o ressarcimento previsto no artigo 44–A, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, somente é viável quando a documentação apresentada permita o rastreamento da efetiva utilização da verba pública, o que não é o caso dos autos, pois além de não restar demonstrada o múnus partidário dos gastos realizados, tem-se que os documentos juntados não podem ser conhecidos *primo icto oculi*, não só pela quantidade, mas também pela necessidade de cotejo destes com as informações apresentadas no sistema SPCA.

Os apontamentos dos tópicos 4 a 15 da Tabela, de igual forma, devem ser mantidos, pois, conforme disposição do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.*

A documentação apresentada com a finalidade de afastar os tópicos 17 e 18, no entender deste órgão ministerial, também não pode ser conhecida *primo icto oculi*, ou seja, demandam prévia submissão ao Setor Técnico, visto se tratar de uma vasta gama de documentos e informações. Deve, portanto, remanescer os apontamentos relativos à ausência de comprovação de gastos com o Fundo de Caixa.

De igual forma, deve ser mantida a glosa do tópico 19, pois, não obstante a alegação da prestadora de que se trata de locação de espaço e não hospedagem, tem-se que não se identifica no documento de ID 45410864 a discriminação de serviços de locação para eventos partidários, havendo indicação de que houve *Checkin* em 28.10.2021 e *CheckOut* em 29.10.2021.

A documentação comprobatória apresentada pela agremiação quanto aos tópicos 20 a 28, não tem a aptidão de demonstrar que os gastos partidários são relativos aos ressarcimentos com dirigentes partidários, pois, além de demandar análise técnica, a exemplo

do que indicado em tópicos anteriores, consistem em sua maioria de cupons fiscais ilegíveis, sem contraparte, além de se identificar que as tabelas de ressarcimentos do MDB estão em sua maioria sem data e sem a assinatura das partes.

Desse modo, devem remanescer os apontamentos do item 4.2., estando o valor de R\$16.462,85 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$16.962,85 (R\$ 500,00 + R\$16.462,85) e correspondem a 0,73% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$2.311.252,10), **motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.**

O montante a ser devolvido ao erário, nos termos da fundamentação, é de R\$16.962,85.

Destaca-se que a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário é consequência específica do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95 e art. 46 da Resolução do TSE n. 23.604/19. Entretanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve ser afastada a penalidade, considerando que a receita oriunda de fontes vedadas (R\$500,00) representa apenas 0,021% da movimentação em exame.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$16.962,85 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR